

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 126/93

INTERESSADA : Maria Aparecida Baldo

ASSUNTO : Convalidação de estudos realizados pela interessada no Curso de Pedagogia - FFCL de São José do Rio Pardo

RELATOR : Cons. Yugo Okida

PARECER CEE Nº 162/93 - CETG - APROVADO EM: 20/04/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo solicita a este Conselho, mediante Ofício nº 044/93, convalidação dos estudos realizados por Maria Aparecida Baldo no Curso de Pedagogia mantido por essa instituição de ensino superior.

1.2 Conforme esclarecimentos prestados no referido ofício, a interessada já havia concluído o Curso de Letras (Português-Inglês) - Licenciatura Plena nessa Faculdade, quando requereu, em 19 de março de 1989, sua matrícula no Curso de Pedagogia, complementando sua documentação, somente em outubro do mesmo ano, com a entrega do respectivo diploma devidamente registrado.

1.3 Deu prosseguimento normal a seu Curso de Pedagogia e ao concluí-lo em 1991, seus documentos foram encaminhados, para processo de registro, à Universidade Estadual de Campinas que os rejeitou em virtude de a data do registro de seu diploma de Licenciado em Letras ser posterior à data de matrícula no Curso de Pedagogia.

2 - APRECIÇÃO

De acordo com a orientação firmada pelo Conselho Federal de Educação, o requisito para matrícula em cursos superiores com dispensa de concurso vestibular, de portadores de diploma de outros cursos de graduação, é a exibição de diploma regularmente registrado, como medida comprobatória de que o curso concluído atendeu às disposições legais vigentes.

No caso em tela, a interessada, embora não tenha exibido diploma registrado no ato da matrícula no Curso de Pedagogia em 01.03.89, por evidente questão de falta de tempo hábil, uma vez que concluíra o Curso de Letras em 31.12.88, apresentou-o posteriormente, conforme consta dos autos.

Considerando que o embargo do registro de diploma de Maria Aparecida Baldo se deve exclusivamente à inobservância da mencionada orientação do CFE pela FFCL de São José do Rio Pardo, não lhe cabendo, portanto, nenhuma responsabilidade sobre o ocorrido, e tendo em vista a competência deste Conselho em manifestar-se sobre a regularização de situações oriundas de atos praticados por instituições de ensino a ele jurisdicionadas, podem ser convalidados os estudos realizados pela interessada no Curso de Pedagogia dessa Faculdade, a fim de que seu diploma seja registrado.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se os estudos realizados por Maria Aparecida Baldo no Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

São Paulo, 18 de março de 1993.

a) Cons. Yugo Okida
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário R.N. de Sá, Nicolau Tortamano, Celso de Rui Beisiegel, Roberto Moreira, Elmara Lúcia de Oliveira Bonina Corauci e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 24 de março de 1993

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente